



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0812270-07.2015.8.15.0001
[DIREITO AUTORAL]
AUTOR: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
RÉU: POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela, em face de **POMPTUR POMPEIA TURISMO LTDA**, sob o argumento de ser fotógrafo profissional e que algumas de suas fotografias foram utilizadas indevidamente pelos demandados, sem autorização ou créditos referentes à obra, fato que, na sua ótica, caracteriza a prática de contrafação e desafia o dever de indenizar os prejuízos moral e material suportados.

Devidamente citada, a parte demandada não apresentou contestação, conforme ID: 11228309.

Decretada a revelia, fora determinada a intimação do autor para especificação de provas. O promovente peticionou informando um acervo jurisprudencial a seu favor.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há necessidade de produção de prova em audiência, cabendo, portanto, o julgamento da lide (CPC/15, art. 355, I).

Compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que a presente demanda deve ser acolhida, em parte, notadamente com relação à proteção constitucional dos direitos autorais e, igualmente, a mais abalizada e recente Jurisprudência pátria.

A esse respeito, fundamental aduzir que o ponto central da discussão prende-se à ilegalidade na publicação de fotografia produzida pelo autor em sítio eletrônico de propriedade da empresa promovida, sem a devida autorização de utilização ou, sequer, identificação de sua respectiva autoria, o que configura violação ao direito autoral, gerando ao autor da obra direito a reparação.

Sob tal prisma, destarte, há de se destacar que não reside qualquer dúvida acerca da autoria das fotos divulgadas, o que resta evidenciado a partir de uma simples apreciação das certidões cartorárias de registro juntadas no ID: 2549298, as quais demonstram ser da autoria do promovente as fotografias objeto da presente lide.

Dessa feita, a obra fotográfica produzida pelo autor faz jus à proteção conferida pela Lei da Propriedade Intelectual (Lei n. 9.610/98), que independe de registro, consoante preveem os seus artigos 7º, VII, e 18, *in verbis*:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Quanto ao mais, restou incontroverso que a requerida utilizou, sem prévia autorização, a imagem produzida pelo autor na divulgação de seu site, nos termos do que comprovam as telas do sítio eletrônico juntadas na inicial.

Desta feita, consoante prevê o art. 28, da Lei n. 9.610/98, “Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica” e, de acordo com o artigo 29, inciso I, da mesma Lei, “Depende

de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral”.

Nesse viés, ante a ausência de prévia autorização, faz jus o autor à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria. Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação das imagens sem autorização do demandante ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria lei que regula o tema, nos arts. 24, I, e 108, caput, infra:

Art. 24. São direitos morais do autor:

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

Nossa jurisprudência não discrepa desse referido entendimento e, nesse sentido, destaco abalizados precedentes desta Egrégia Corte de Justiça e de outros Tribunais, quando do julgamento de casos análogos:

“RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. FOTOGRAFIA.

AUTORIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 7º, VII, DA LEI Nº 9.610/98. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA OBRA. INFRIGÊNCIA AO DIREITO AUTORAL. ABALO PSÍQUICO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS NÃO COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ART. 108, III, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. PROVIMENTO

PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. [...]” (TJPB - Proc Nº 01273238820128152001 – Rel. Des. José Ricardo Porto - Jul. em 15-12-2016)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS FEITAS POR PROFISSIONAIS, SEM QUE TENHA SIDO FEITA QUALQUER REFERÊNCIA À SUA AUTORIA. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse de agir rejeitadas. Pretensão inicial que não encontra vedação no ordenamento jurídico vigente. Interesse de agir representado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional na solução da lide. Preliminar de necessidade de notificação premonitória rejeitada em função da desnecessidade de tal procedimento em razão da ausência de previsão legal para tanto. Hipótese em que os demandantes reclamam indenização por danos materiais e morais relativamente à utilização, de forma indevida (porque não veicula nas fotografias os nomes dos seus autores), de fotos de autoria dos demandantes em ambiente de exposição na Mostra Casa & Cia Serra Caxias do Sul. Danos morais devidos em razão da omissão. Indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Atenção às particularidades das circunstâncias fáticas e aos precedentes da Câmara, na manutenção de equivalência de valores entre lides de semelhante natureza de fato e de direito. Indenização fixada na sentença mantida. Danos materiais e lucros cessantes que precisam ser comprovados e/ou demonstrados para efeito da indenização pretendida. Descabimento da sua fixação, in casu, em liquidação de sentença. Descabe o prequestionamento, pois o magistrado não é obrigado a responder a toda e qualquer indagação de ordem legal formulada pelo recorrente. Sentença mantida. Apelações não-providas. Unânime.” (Apelação Cível Nº 70023366248, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 23/04/2009).

“INDENIZATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE AUTORIA DO AUTOR EM DIVULGAÇÃO PUBLICITÁRIA DE EVENTO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, NEM MENÇÃO AO NOME DO AUTOR DA IMAGEM. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DO FATO, CONSISTENTES NO VALOR QUE O AUTOR DEIXOU DE RECEBER PELA DIVULGAÇÃO COMERCIAL DA FOTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN REISPA. DIREITO À REPARAÇÃO MORAL QUE ADVÉM DA PRÓPRIA LEI QUE REGULA A MATÉRIA. (...)” (Recurso Cível Nº 71002189793, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 18/12/2009).

Sob esse referido entendimento, restando inegável a ocorrência do sofrimento e a configuração do dano moral *in re ipsa*. Assim, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

Neste particular, transcrevo o seguinte julgado:

“ [...] 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]” (STJ – REsp 716.947/RS - Rel. Min. Luiz Fux –T1 - DJ 28.04.2006 p. 270).

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o promovido, mostra-se razoável, eis que não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente.

De outra banda, no que pertine aos danos materiais, é assente a impossibilidade de concessão, *in casu*. Tal é o que se verifica uma vez que, diferentemente dos danos morais, os quais prescindem de prova para demonstrar a violação do moral humano, os danos materiais não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor a quantidade de trabalho que o autor teria “perdido” por não constar a autoria das fotografias exposta pela ré no indigitado site.

Destaque-se, por oportuno, que o uso indevido da imagem gera direito à indenização por dano moral, como anteriormente reconhecido, não se podendo falar em dano material advindo da mera utilização, quando não restou comprovado qualquer dano advindo desse fato.

De outra banda, considerando-se ainda a utilização irregular de obra artística protegida pela Lei de n. 9.610/1998, a qual confere supedâneo aos direitos autorais, é imperativa e clara a inteligência do artigo 108, inciso II, do supracitado diploma, o qual preconiza, *in verbis*:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está

obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

[...]

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios

do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

Sob tal prisma, considerando-se que a utilização da fotografia não indicara, sequer, a sua autoria, passa a incidir, *in casu*, instando o promovido à publicação da autoria da obra contrafeita em jornal de grande circulação, o que deve ser feito por três vezes consecutivas.

A seu turno, impende conceder ao autor, outrossim, a determinação de retirada da fotografia dos sites em comento, assim como, de abstenção de reprodução das fotografias do autor em novas publicidades veiculadas em instrumentos pertencentes à pessoa jurídica demandada.

Ratifico, ainda, a antecipação de tutela concedida junto ao ID: 5358828, nos casos de descumprimento das obrigações de fazer.

DISPOSITIVO

POSTO ISTO, com arrimo no art. 487, I, do CPC/15 e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido formulado na inicial, para condenar o polo réu ao pagamento, em favor do autor, de indenização por danos morais na alçada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida pelo IPC-A, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir do evento danoso, bem assim à publicação, por três vezes consecutivas, da autoria da obra em jornal de grande circulação.

Condeno também a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (advogados).

Caso haja interposição de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vindas estas e havendo questão suscitada, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC/2015, intime-se o recorrente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem a apresentação das contrarrazões ou não havendo questão suscitada, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao TJPB, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Data e assinatura pelo sistema.



Assinado eletronicamente por: **FLAVIA DE SOUZA BAPTISTA**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **16592472**



1809171559145660000016166620